



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2564302 - SC (2024/0040138-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JULIANO APARECIDO ALVES DE BARROS
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC013695
MAURÍCIO PROBST - SC012779
AGRAVADO : EWR TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO : EDSON BEFART
ADVOGADOS : EDER MESQUITA - SC025588
LEANDRO MESQUITA - SC61517

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VALOR ADEQUADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado os montantes fixados a título de danos morais e estéticos pelas instâncias ordinárias apenas excepcionalmente, caso se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2564302 - SC (2024/0040138-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JULIANO APARECIDO ALVES DE BARROS
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC013695
MAURÍCIO PROBST - SC012779
AGRAVADO : EWR TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO : EDSON BEFART
ADVOGADOS : EDER MESQUITA - SC025588
LEANDRO MESQUITA - SC61517

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VALOR ADEQUADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado os montantes fixados a título de danos morais e estéticos pelas instâncias ordinárias apenas excepcionalmente, caso se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JULIANO APARECIDO ALVES DE BARROS contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. APELO DOS RÉUS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. AVENTADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ALEGAÇÃO ACOLHIDA. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PARTICULAR. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO À PENSÃO VITALÍCIA. NÃO ACOLHIMENTO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DO AUTOR. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. PENSIONAMENTO DEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DAS CONDENAÇÕES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. DANO ANÍMICO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ALÉM DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. DANOS ESTÉTICOS. FIXAÇÃO, PELO MAGISTRADO SINGULAR, EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). CICATRIZ NO TORNOZELO DIREITO E LESÃO NO MÚSCULO PEITORAL ESQUERDO. VALOR QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL AO COMPROMETIMENTO ESTÉTICO CONSTATADO, TENDO EM VISTA O TAMANHO E O LOCAL DAS MARCAS DEIXADAS NO CORPO DA VÍTIMA, BEM COMO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS RÉUS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO" (e-STJ fl. 600).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 630/633).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 641/660), o recorrente aponta a violação dos arts. 186, 187, 927, 944, do Código Civil e 373, I, II, do Código de Processo Civil.

Alega que os valores fixados para indenização por danos morais e estéticos são insuficientes, considerando a gravidade das sequelas e o estado de saúde do autor. Buscam sua majoração para a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 666).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada por Juliano Aparecido de Barros em desfavor de EWR Transportes Ltda. e de Edson Befart, objetivando reparação pelos danos estéticos e morais decorrentes de um acidente que sofreu ao ter seu carro atingido pelo caminhão da ré, causando-lhe lesões que lhe impediram de permanecer trabalhando por longo período.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição decidiu pela procedência parcial do pedido formulado pelo autor, condenando os réus, ora recorridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e por danos estéticos no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária e juros de mora contados a partir da data da sentença.

O Tribunal de origem manteve os valores fixados pela sentença.

Irresignado, busca o recorrente a reforma do julgado.

A respeito do tema, os valores fixados na sentença foram mantidos no acórdão recorrido nos seguintes termos:

"(...)

Dessa forma, entendo por bem manter o valor fixado pelo Togado singular no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), porquanto adequado e razoável à reparar o abalo sofrido pelo autor.

Logo, merece ser mantida, neste particular, a decisão combatida.

No que se refere ao patamar arbitrado pelos danos estéticos suportados, pugna o demandante pela sua majoração ao argumento de que a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) revela-se ínfima em comparação às sequelas advindas do acidente.

Adianta-se, no entanto, que razão também não lhe assiste.

(...)

Colhe-se do laudo pericial presente nos autos (evento 82, autos de origem): '[...] 5. O autor ficou com sequelas do acidente que acarretou dano estético, como cortes e cicatrizes? Sim, cicatriz em tornozelo direito e músculo peitoral esquerdo.'

Não há dúvida, pois, que o dano estético está plenamente configurado. E para a fixação do quantum indenizatório, o grau de deformidade deve ser levado em consideração.

In casu, ainda que não sejam deformações capazes de gerar repulsa nas pessoas que as veem, trata-se de alterações físicas permanentes que comportam compensação.

O Juiz singular baseou-se - acertadamente - na gravidade e na intensidade do dano para fixar o valor da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Com efeito, analisando detidamente as imagens presentes no laudo pericial é possível constatar que os danos estéticos sofridos pelo autor - lesão no músculo peitoral esquerdo e cicatriz de 13 cm no tornozelo direito - não possuem o condão de impor a majoração do valor indenizatório pretendida, tendo em vista suas dimensões, bem como por se localizarem em regiões do corpo normalmente não expostas a todo momento." (e-STJ fl. 606).

Quanto ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente se afasta a incidência da Súmula nº 7/STJ, com a finalidade de se revisar os valores arbitrados a título de danos morais e estéticos na instância ordinária, quando se verificar ser exorbitante ou irrisória a quantia fixada.

No caso dos autos, em que foram arbitrados os valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não se verifica a extravagância da condenação capaz de ensejar a intervenção desta Corte Superior.

Portanto, incide, na hipótese dos autos o óbice da Súmula nº 7/STJ a inviabilizar o reexame da fixação do valor indenizatório.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE TRANSPORTE. DINÂMICA DOS FATOS. ÔNUS DA PROVA. DANOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA N. 518 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Para rever as conclusões do tribunal a quo de que o acidente ocorreu não só em razão das chuvas mas também em razão da negligência do motorista, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A revisão pelo STJ das indenizações arbitradas a título de danos morais e estéticos exige que os valores tenham sido irrisórios ou exorbitantes, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

3. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios em caso de relação contratual é a data da citação.

4. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

5. Não se conhece de recurso especial interposto com base em divergência com súmula de tribunal superior, pois imprescindível a realização do cotejo analítico.

6. A simples transcrição de ementas e de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, sem o correspondente cotejo analítico e a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

7. A transcrição de trechos do acórdão paradigma para fins de cotejo analítico não supre a ausência de juntada do inteiro teor do julgado.

8. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.664.612/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. ACIDENTE. TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.Rever as conclusões quanto à observância ou não dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na definição da verba indenizatória demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.341.915/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, conforme determina o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de condenação do recorrente ao pagamento de honorários nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.564.302 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0040138-3

Número de Origem:
03054194020158240039

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANO APARECIDO ALVES DE BARROS

ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC013695
MAURÍCIO PROBST - SC012779

AGRAVADO : EWR TRANSPORTES LTDA

AGRAVADO : EDSON BEFART

ADVOGADOS : EDER MESQUITA - SC025588
LEANDRO MESQUITA - SC61517

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de junho de 2025